



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cabedelo

Exercício: 2011

Responsável: José Francisco Régis

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00715/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, SR. JOSÉ FRANCISCO RÉGIS**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
2. **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 388.891,55 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) pelos pagamentos de honorários advocatícios indevidos ao Dr. Joaílson Guedes Barbosa;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **RECOMENDAR** ao atual Administrador da Prefeitura de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

6. **RECOMENDAR** à Auditoria para analisar os gastos com a coleta de lixo, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 2012, inclusive fazendo um comparativo com exercícios anteriores.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 03186/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Ex-Prefeito e Ex-Ordenador de Despesas do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal n.º 1.517, de 30 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 138.189.662,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 139.246.670,26 representando 100,76% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 128.516.873,27, atingindo 93% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 6.791.888,94, correspondendo a 5,29% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 6.293.461,54. Os referidos gastos foram analisados pela DICOP – Processo TC 02159/12 e encontra-se em fase de defesa;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal n.º 1.417/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 79,30% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 19,24% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 47,41% da RCL;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 20 a 24 de agosto de 2012;
- k) o exercício em análise apresentou registros de denúncias, Processo TC 04095/12, analisado conjuntamente com esta PCA e Processo TC 08254/11 (Pregão Presencial), julgado irregular em 06/03/2012, Acórdão AC2-TC 00317/2012;
- l) o município possui regime próprio de previdência, e suas contas, referente ao exercício de 2011, foram julgadas regulares com ressalvas em 18/09/2012, Processo TC 03183/12, Acórdão AC2-TC-01508/12.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando sanadas, após a análise de defesa, aquelas referentes aos créditos adicionais suplementares abertos e utilizados sem autorização legislativa, saldo não comprovado da conta n.º 27.059-8, incorreção na classificação do elemento de despesas com obras públicas, despesas sem comprovação referente às contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, despesas sem comprovação referente ao pagamento de parcelamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

dívidas junto ao RPPS e excesso na aquisição de combustíveis, mantendo as demais falhas pelos motivos que se seguem:

1) Repasse irregular para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, § 2º, do art. 29-A da CF.

A defesa alegou que na apuração da receita base para fins de cálculo do repasse devido ao Poder Legislativo, a Auditoria deixou de considerar a Receita proveniente da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), no valor de R\$ 2.989.971,16, conforme orientação do Tribunal de Contas mediante consulta formulada pela Câmara Municipal de João Pessoa, que resultou na emissão do Parecer Normativo PN TC 00025/10. Dessa forma, refazendo os cálculos o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,01% da receita tributária mais transferências do exercício anterior.

A Auditoria acatou os argumentos apresentados, porém, considerando o arredondamento para duas casas decimais, chegou ao percentual de 7,02%, o que representou R\$ 16.919,47 e entendeu que a norma constitucional foi contrariada.

2) Balanços incorretamente elaborados.

Nesse item, o ex-gestor reconheceu a falha que ocorreu devido à falta de consolidação dos balanços do Instituto Previdenciário Municipal, porém, anexou aos autos uma nova PCA devidamente consolidada.

3) Despesa não comprovada no valor de R\$ 38.010,96.

Essa irregularidade trata de cheques em trânsito que a defesa informou ter tomado as providências necessárias para a devida baixa dos mesmos.

A Auditoria manteve os fatos e alterou a nomenclatura da falha para "existência de valores a regularizar constantes da conciliação bancária representados por cheques cuja validade já havia expirado"

4) Não licitações de despesas no montante de R\$ 372.809,98.

A Auditoria, após analisar os documentos e argumentos apresentados, baixou o valor apontado para R\$ 20.716,32, por entender que as despesas referentes aos credores Casas Vasconcelos Filho (R\$ 8.716,32) e Opera Materiais Cirúrgicos (R\$ 12.000,00), não foram precedidas de licitações.

5) Aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino foi da ordem de 22,79% da receita de impostos, inclusive os transferidos.

O defendente, em suma, apresentou os seguintes argumentos: deverá ser considerada a inclusão dos valores R\$ 414.467,41, referentes à construção e recuperação de creches, contabilizados na Função Urbanismo e pagos com recursos próprios; R\$ 338.320,17 referente às despesas do PASEP proporcionalmente; R\$ 389.657,28 das despesas com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

pagamento dos vigilantes, lotados na Secretaria de Ordem Social, porém, a serviço da Secretaria de Educação e R\$ 1.041.305,64 de despesas proporcionais com amortização de dívidas com FGTS, IPSEMC e INSS), e por fim, exclusão da base de cálculo da MDE de multa e juros de mora da dívida ativa, por entender que essa receita não se caracteriza como receitas tributárias. Após essas constatações, salientou que a aplicação da MDE passaria para 24,86% da receita de imposto mais transferências.

A Auditoria rebateu os fatos da seguinte forma:

a) em relação à inclusão das despesas com construção de creche, cabe apenas considerar o montante de R\$ 96.122,14 pagos com recursos da conta IPTU, o restante, R\$ 318.345,27, foi pago com recursos do FUNDEB;

b) analisando as despesas relacionadas ao PASEP, percebeu que o montante total pago no exercício de 2011, foi de R\$ 1.544.840,95, dividido da seguinte forma: R\$ 351.871,56 no elemento de despesa 3190.13; R\$ 633.468,90 no elemento de despesa 3390.47 e, finalmente, R\$ 559.500,49 no elemento de despesas 4690.71. Conforme exposto, os valores pagos não poderiam, no todo ou proporcionalmente, serem computados na aplicação em MDE, por se tratarem de dívidas remanescentes de exercícios anteriores que em nada contribuíram para a manutenção e desenvolvimento de ensino no exercício ora analisado;

c) às despesas com pagamento de guardas civis municipais não se enquadram no rol daquelas elencadas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei nº 9.394/96;

d) no que tange ao pagamento das dívidas com FGTS, INSS e IPSEMC, foi considerado apenas o valor de R\$ 33.358,02, proporcional ao total da dívida paga no decorrer do exercício analisado, ou seja, R\$ 152.319,72 x 21,90%;

e) a receita de multas e juros de mora da dívida ativa tributária é uma receita acessória que acompanha a receita principal e pode financiar as despesas executadas na Educação, e, conseqüentemente, compor a base de cálculo da MDE, portanto, não pode ser excluída.

Diante dos fatos, a Auditoria levantou o novo percentual aplicado na MDE que passou de 22,79% para **22,91%**.

6) Não registro dos precatórios devidos em nenhum Demonstrativo, caracterizando incorreção no Demonstrativo da Dívida Fundada nesse exercício, indo de encontro ao princípio da transparência na gestão Fiscal;

7) Descumprimento ao art. 97 dos Atos das Disposições Transitórias, pela não transferência de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios;

Em relação a esses itens, o responsável informou que não teve como proceder os depósitos correspondentes por não saber qual a sistemática adotada, a forma de quitação, a referência, a cronologia das baixas, para assim poder fazer a correspondência com os seus registros na dívida fundada do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

Devido à constatação dos fatos, a Auditoria manteve seu entendimento.

8) Burla ao Concurso Público;

Não houve nenhuma contestação sobre esse item, contudo, a Auditoria sugeriu que fosse realizada inspeção especial, conduzida pela DIGEP para apuração dos fatos.

9) Não pagamento de contribuições patronais ao RPPS no valor aproximado de R\$ 3.724.015,37;

No que tange a esses fatos, a defesa informou que firmou termos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPSEMC, englobando o montante reclamado. Contudo, a Auditoria afirmou que os débitos previdenciários parcelados somente vem a corroborar com o que foi apontado e que isso não é suficiente para afastar a falha apontada.

10) Realização de despesa sem planejamento adequado, descumprindo o princípio da economicidade;

11) Excesso na aquisição de aparelhos de condicionadores de ar no total de R\$ 30.254,00 e ofensa a princípios da Administração Pública e sua moralidade administrativa, descumprindo a Lei 8.429/92, art. 10 e 11;

Primeiramente a defesa alegou que os referidos itens estão sendo abordados no Processo TC 06505/12. Em seguida questionou os apontamentos da Auditoria, indagando que em momento algum efetuou despesa sem o devido planejamento, pois, a quantidade de aparelhos de ar condicionados adquiridos seria compatível com a quantidade de salas de aula existentes nas escolas municipais e que as despesas foram precedidas de licitação, atendendo assim, a devida economicidade do certame. Ademais ressaltou que os preços contratados estavam em harmonia com os preços praticados pelos demais órgãos públicos, conforme Ata de Registro de Preço nº 031/2011 do Ministério Público do Estado da Paraíba.

A Auditoria, preliminarmente, contestou a questão das irregularidades serem tratadas em processos paralelos, pois, embora exista similaridade entre as falhas nos processos que correm nessa Corte de Contas, de fato elas são distintas. Em seguida, destacou que a falta de planejamento ficou caracterizada pela inadequação das instalações elétricas dos prédios para suportar a instalação dos aparelhos nas diversas escolas. Ato contínuo reforçou que não basta a despesa pública está revestida de formalidades como licitação, empenhos, cheques, etc., é preciso que os preços contratados estejam de acordo com os preços praticados no mercado, fato esse que não ocorreu devido às consultas referentes às pesquisas de preços realizadas, o que levou ao excesso apontado.

12) Pagamentos indevidos ao advogado Sr. Joailson Guedes Barbosa, no montante de R\$ 388.891,55, descumprindo o próprio contrato, além da ofensa a princípios da Administração Pública e sua moralidade administrativa, descumprindo a Lei 8.429/92, art. 10 e 11;

Em primeiro lugar, foi apresentada pela defesa argumentos sobre a contratação do citado advogado através de processo de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que essa Corte de Contas já se posicionou pela contratação de serviços advocatícios diretamente através do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

referido procedimento de licitação. Vencido esse item, passou a destacar que os serviços do Sr. Joanilson Guedes Barbosa foram de assessoramento, auditoria, de parecerista e até mesmo de elaboração de atos administrativos no que tange a identificação de prejuízos provocados ao Erário pelo pagamento de contribuições patronais indevidas ao Instituto Próprio de Previdência. Justificou ainda que não houve adiantamento de pagamento pelos serviços prestados, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, art. 22, §3º, diz que um terço dos honorários são devido ao advogado no início dos trabalhos e o outro um terço são devidos na sentença da primeira instância, ficando o restante para o final. Sendo assim, mesmo que valesse o entendimento da Auditoria que os serviços estavam parcialmente encerrados, já que faltava a homologação da dívida pelo IPSEMC, o advogado já faria jus a pelo menos dois terços dos honorários contratados.

A Auditoria discordou da contratação do advogado por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visto que o serviço contratado era desprovido de singularidade, fato confirmado quando todo levantamento dos supostos créditos previdenciários foi realizado por uma comissão da própria Prefeitura. Em seguida, ressaltou que o ex-gestor não poderia ter realizado os pagamentos questionados, pois, ao pagar honorários pela prestação de serviços advocatícios, nos casos de celebração de contrato de risco, condiciona o pagamento à comprovação inquestionável do sucesso da ação administrativa, fato esse não comprovado nos autos. Outra alegação é que os Órgãos Previdenciários Municipal e Federal, sequer, tomaram conhecimento da existência da demanda pleiteada pela administração municipal, tornando evidente que o desfecho a ser alcançado era totalmente imprevisível, impossibilitando qualquer pagamento ao advogado contratado, com base no que se acordou, especificamente na cláusula terceira do Contrato CPL 00145/2011.

13) Não atendimento do princípio da competência quando deixou de empenhar despesas no momento em que foram incorridas, descumprindo a Lei 4.320/64;

A defesa alegou que tais despesas referem-se a consumo de água e energia elétrica, PASEP, telefonia e coleta de lixo, ocorridos em dezembro de 2010, cujo faturamento só aconteceu em janeiro de 2012, o que ensejou o empenhamento como despesas de exercício anterior.

A Auditoria entendeu que o desconhecimento do valor exato não inviabiliza o empenhamento prévio por estimativa ou até mesmo o empenhamento global, visto que as despesas em questão são de natureza continuada.

14) Descumprimento da Lei Municipal nº 1.389/07, no tocante à execução das obrigações atribuídas a Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba.

A Auditoria, embora tenha mantida essa falha, concluiu ao final que quaisquer posicionamentos ou análises deverão compor os autos específicos do Processo TC 05132/10, que trata a referida falha, cuja finalidade exclusiva é apurar o cumprimento das obrigações por parte da Faculdade de Ciências Médicas, previstas na Lei Municipal nº 1.389/07.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00923/13, onde pugnou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

- a. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. José Francisco Régis, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo;
- b. Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito de Cabedelo em 2011, por força da natureza das irregularidades cometidas, em seu valor máximo;
- c. **IMPUTAÇÃO** de débito ao mencionado gestor por força de atos danosos ao erário;
- d. **CITAÇÃO**, para efeito de conhecimento formal, seguida de eventual ASSINAÇÃO DE PRAZO, em caso de omissão, com previsão de cominação de multa pessoal, para que o atual Prefeito de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho:
 - ✓ responda, fundamentadamente, se há valor mínimo de cobrança judicial de valores e, caso não haja este valor mínimo, informar as medidas tomadas para a cobrança de tais valores;
 - ✓ tome conhecimento e proceda à retenção de R\$ 226.217,45 do valor a ser repassado à Câmara Municipal, por se tratar de valor que foi repassado a maior que o devido no exercício de 2011, acaso já não o tenha feito, inclusive pelo sistema de compensação de valores;
- e. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cabedelo no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrihadas;
- f. **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** a fim de examinar com exatidão o item relativo à realização de pagamentos indevidos ao Advogado Joailson Guedes Barbosa, no montante de R\$ 388.891,55;
- g. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Francisco Régis, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Dos fatos relacionados aos registros contábeis verifica-se que o ex-gestor deixou de observar o que preceitua o art. 50, inciso III da LRF, que trata da consolidação das contas dos entes da administração direta, autárquica e fundacional, como também foram realizados lançamentos em desacordo com a Lei 4.320/64 e com os princípios contábeis geralmente aceitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

- 2) Quanto ao repasse para o Poder Legislativo, entendo que a eiva pode ser relevada, tendo em vista que o repasse ultrapassou em ínfimo percentual o limite previsto no inciso I, §2º, do art. 29-A da Constituição Federal.
- 3) Em relação às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, verificou-se que foram executadas despesas com aquisição de material cirúrgico e elétrico, em detrimento aos ditames da Lei 8.666/93, representando 0,02% da despesa orçamentária total.
- 4) Com relação ao não registro dos precatórios, verifica-se que houve descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o art. 100 da CF e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- 5) No que tange à questão de contratação de professores sem a realização de concurso público, informo a existência neste Tribunal de Contas do Processo TC 02591/12, que foi formalizado para apuração de denúncia referente à contratação excessivas de pessoal no município de Cabedelo na gestão de 2008 a 2012 e, portanto, englobará os fatos aqui narrados.
- 6) Em relação à aplicação da MDE tenho a explanar a seguinte situação: considerar proporcionalmente os valores pagos a título de PASEP que totalizaram R\$ 320.091,04; considerar os gastos com os vigilantes que eram lotados na Secretaria de Ordem Social, no valor de R\$ 389.657,28, devido os mesmos prestarem serviços nas Escolas Municipais e as despesas terem sido custeadas com recursos de impostos; considerar proporcionalmente do montante pago com recursos de impostos do principal da dívida contratual resgatada no exercício, o valor de R\$ 896.966,80, (que é R\$ 930.224,82 – R\$ 33.258,02, já considerado no cálculo); não considerar a exclusão da receita de multa e juros de mora da dívida ativa de outros tributos. Diante dos fatos, levando em conta o que já foi levantado pelo Órgão Técnico de Instrução, em seu último relatório, R\$ 24.909.957,14 e adicionando os valores citados anteriormente, teremos uma aplicação em MDE no valor de R\$ 26.516.672,26, o que representa 24,38% da receita de imposto.
- 7) Concernente ao não pagamento das contribuições patronais ao RPPS, verifica-se que o ex-gestor firmou dois termos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPSEMC, englobando o montante reclamado pela Auditoria. Com isso, como já é de entendimento em várias decisões desse Tribunal Pleno, considero afastada a presente irregularidade.
- 8) No que diz respeito ao excesso na aquisição e instalação de aparelhos de condicionadores de ar, não vejo como imputar o débito ao ex-gestor, primeiramente, porque, as despesas foram precedidas de licitação, Convite nº 031/2011 e Pregão Presencial de nº 031/2011 e 100/2011.
- 9) No que concerne aos pagamentos ao Advogado Dr. Joailson Guedes Barbosa, verificou esse Relator que o objeto principal do contrato CPL 145/2011 foi a contratação de serviços jurídicos para a recuperação de créditos junto ao IPSENC e ao INSS em favor do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/12

de Cabedelo, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de agosto de 2011. Que a cláusula terceira do referido contrato estabelece que o valor dos serviços seria de 20% do **valor recuperado** em favor do Município, e **caso a empreitada não obtenha êxito, nada seria devido ao contratado**. Pois bem, ao contrário do que preceitua a referida cláusula do contrato, o ex-gestor ordenou pagamentos ao contratado em 10 de novembro de 2011 e em 22 de dezembro de 2011, totalizando R\$ 388.891,55, sem que tenha havido qualquer êxito do objeto do contrato. Diante dos fatos, entendo que os valores despendidos devem retornar aos cofres municipais, por terem sido pagos irregularmente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **irregulares** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Impute débito** ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 388.891,55 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) pelos pagamentos de honorários advocatícios indevidos ao Sr. Joaílson Guedes Barbosa;
- d) **Aplique multa pessoal** ao ex-Prefeito Sr. José Francisco Régis no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- e) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- f) Recomende ao atual Administrador da Prefeitura de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas;
- g) Recomende à Auditoria para analisar os gastos com a coleta de lixo, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 2012, inclusive fazendo um comparativo com exercícios anteriores.

É o voto.

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO